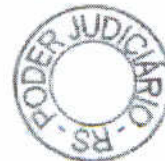




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0284719-0 (CNJ:0359362-07.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Cobreal Sul Indústria e Comércio de Metais Ltda
Réu: Cobreal Sul Indústria e Comercio de Metais Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 13/11/2014

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que a requerente narra a dificuldade financeira por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório, juntando documentos às fls. 24/141.

Determinada a emenda da inicial à fl. 142-v, a autora atendeu devidamente ao comando judicial, conforme petição e documentos de fls. 144/163.

Deferido o pagamento das custas iniciais no prazo de 120 dias.

É o sucinto relatório.

A inicial, devidamente emendada, preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)"



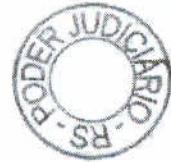
No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre aquela e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária COBREAL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., passando a determinar o que segue:

a) nomeio administradora judicial a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo - OAB/RS 62046 (e-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br), com base no art. 21, da Lei



11.101/2005, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, fixando, de modo provisório, seus honorários em 2,5 % (dois e meio por cento) dos créditos submetidos à recuperação, com base no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/05, cujo pagamento poderá ser acordado entre as partes, podendo ser efetivado de forma parcelada o percentual de até 80%, sendo que o restante (20%) deverá ser depositado em Juízo, com pagamento após o encerramento da recuperação, com o julgamento das contas da Administradora;

b) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, observando que será exigida a mesma quando da análise quanto à concessão da recuperação (art. 57, da LREF), uma vez que regulamentado o parcelamento dos débitos fiscais na esfera Estadual (Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013);

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF;

d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, com autuação em separado dos autos da Recuperação;

e) comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal dos credores de fls. 147/154, no



formato de texto, caso ainda não efetivado;

g) officie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

j) conforme o despacho de fl. 142, as custas iniciais devem ser pagas no prazo de 120 dias, a contar de 23.10.2014, independente de intimação.

Conforme referido na inicial, consta um pedido de falência ajuizado em face da devedora, autuado sob n.º 114.0194654-3, no qual deverá ser certificada a presente decisão, observando que já foi suspenso o feito, conforme verificado nas informações processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito

| | |
|--|---|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 13/11/2014 17:48:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011140284719000120144435392</p> |
|--|---|